



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

Página 1 de 4

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA POTIGÁS, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PRESENTE PROCESSO.

IMPUGNANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 007/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA POTIGÁS, com utilização de cartões magnéticos com chip para aquisição de combustíveis, apresentada, tempestivamente, pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, por meio da qual requer a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2019.

A impugnante alega que em seu Edital nº 007/2019, a POTIGÁS solicita através do item 10.3.3.1, apenas a Certidão Negativa de falência e/ou recuperação judicial como qualificação econômico-financeira da licitante, possibilitando a participação de empresas que não possuam a devida capacidade para execução do contrato, uma vez que a certidão exigida acima é imprecisa no que tange a saúde econômica e financeira da empresa. Logo, acaba que ela de modo isolado, ou seja, como única exigência de comprovação da qualificação econômica financeira, acaba por fragilizar a segurança da contratação por parte do órgão público, obstando assim o alcance da melhor proposta. Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigido pelo instrumento convocatório documentos mais precisos para a demonstração real da situação econômica financeira de cada participante em conjuntura com o contrato a ser executado.

Em sua impugnação, a licitante relata que o edital exige que as empresas possuam preposto no local da prestação de serviços, destacando que tal exigência não é imprescindível para a efetiva prestação do serviço.

Em sua impugnação, a licitante relata ainda que o edital trouxe a exigência de que a rede de estabelecimentos a serem implantados deverá ser de âmbito nacional e a exigência de que os estabelecimentos credenciados não possuam distância superior de 150 km um do outro. Alegando que tais exigências são excessivas que afastam o interesse dos participantes afinando, em demasia, o caráter competitivo do certame, bem como alega que o Brasil é um país com imensa extensão territorial de maneira que exigir um posto de abastecimento a cada 150 km é em demasia a característica do denominado “rede extensa”.

Por derradeiro, pleiteia a suspensão da licitação para a retificação do edital, nos termos acima e que publiquem novo edital retificado.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no art. 16 do Decreto Estadual nº 20.103/2007 e o item 11.1 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email pregao@potigas.com.br, no dia 17/04/2019 às 11h44m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 25/04/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

As especificações descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, de modo que seja exigido pelo instrumento convocatório documentos mais precisos para a demonstração real da situação



econômica financeira de cada participante em conjuntura com o contrato a ser executado, a Gerência Administrativa e de Suprimentos esclarece que a qualificação econômico-financeira do licitante vencedor será analisada também pelo disposto no item 10.2 do Edital:

“10.2 - A habilitação do LICITANTE vencedor será verificada em tempo real ("on line") no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), após a análise e julgamento da proposta de preços.”

E poderá ser consultada através do Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira disponível no SICAF, e caso a situação do licitante vencedor esteja irregular no referido sistema, a licitante poderá apresentar os documentos que comprovem sua regularidade, relativamente aos dados vencidos ou não atualizados, que neste caso será o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social registrado no órgão competente, conforme informado no item 10.2.1 do Edital:

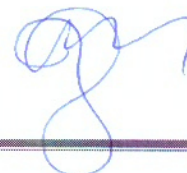
“10.2.1 - As LICITANTES que, embora cadastradas no SICAF, estejam com situação irregular neste Sistema, poderão apresentar os documentos que comprovem sua regularidade, relativamente aos dados vencidos ou não atualizados.”

Ademais, cabe ressaltar que o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira do SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Estadual nº 20.103, de 19 de Outubro de 2007, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Com relação à exigência no Edital de que as empresas possuam preposto no local da prestação de serviços, não encontramos tal exigência no Edital. O que dispõe no Edital é o item 7.1.14 da Cláusula 7 (DO MODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) e o item 8.1.48 da Cláusula 8 (DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES) ambos do Termo de Referência (Anexo I):

“7.1.14. A CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento 24 horas por dia, 07 dias por semana, por intermédio de linha telefônica.”



“8.1.48 - Fornecer nome, número de telefone e endereço eletrônico (e-mail) do preposto a fim de atender às solicitações da CONTRATANTE.”

Com relação ao pedido de exigência de que a rede de estabelecimentos a serem implantados deverá ser de âmbito nacional e a exigência de que os estabelecimentos credenciados não possuam distância superior de 150 km um do outro, tem-se:

7.4.1. A CONTRATADA deverá proporcionar abastecimento de combustíveis em rede credenciada com abrangência nacional, indispensavelmente, no mínimo, nos municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Goianinha, Assú e Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo das demais localidades necessárias durante a execução contratual.

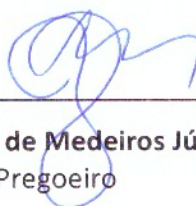
A Gerência Administrativa e de Suprimentos esclarece que a CONTRATADA deverá ter abrangência nacional, mas não tem a obrigação de possuir rede credenciada em municípios diferentes dos elencados acima como indispensáveis. E com relação à distância entre os estabelecimentos credenciados de no máximo 150 km, entenda-se como os postos localizados no Estado do Rio Grande do Norte, na rota entre as cidades onde a rede credenciada é obrigatória.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que não há razões para a alteração do Edital, a citada gerência sugere que a impugnação em causa não seja acatada.

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2019 e seus anexos.

Natal/RN, 18 de abril de 2019.



João Solon de Medeiros Júnior
Pregoeiro